



PROCESSO N.º: 2.953-0/2014

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

GESTORES: CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL – ex-Secretário de Estado de Comunicação Social (Período: 01/01/2014 a 03/04/2014)
PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS – ex-Secretário de Estado de Comunicação Social (Período: 04/04/2014 a 31/12/2014)

RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL – ex-Secretário de Estado
PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS – ex-Secretário de Estado
AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO – Fiscal de Contratos
VANDERLEI DO CARMO MENEGUINI – Téc. Desenvolvimento Econ. Social
ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – Assessor Especial da SECOM
CLÁUDIA BERTAGLIA – Assessora Técnica da SECOM
VALDINEIA MARIA CORREIA DA SILVA – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças
GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA. ME
DEFANTI GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME
EDITORA DE GUIAS MATOGROSSO LTDA.
FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES – Advogado/Analista da SECOM

ADVOGADOS: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436
JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA – OAB/MT n.º 15.429
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT n.º 18.069
SAULO RONDON GAHYVA – OAB/MT n.º 13.216
RAFAELA GUERRIZE CONTE – OAB/MT n.º 17.024
JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA – OAB/MT n.º 18.636
TÁSSIO VINÍCIUS G. DE AZEVEDO – OAB/MT n.º 19.032
RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES – OAB/MT n.º 19.032
DÉCIO ARANTES FERREIRA – OAB/MT n.º 5.920
JULIANA MOURA NOGUEIRA – OAB/MT n.º 7.920
CAIQUE TADÃO DE ALMEIDA GODOES – OAB/MT n.º 24.586/O
FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES – OAB/MT n.º 13.634

RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

As Contas Anuais de Gestão sob análise apresentam um rol de **09** (nove) achados de auditoria, concentrados especificamente nas despesas, nos contratos





administrativos e na transparência pública da Secretaria de Estado de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2014.

Feita essa consideração, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, à luz do que dispõe o artigo 70 da CRFB, com vistas ao julgamento deste processo.

I. DAS PRELIMINARES

I.1 – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO SR. FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES

Em sede de preliminar, o Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo destas Contas Anuais de Gestão, ao argumento de que o parecer jurídico emitido, na qualidade de Advogado/Analista da SECOM, possuía caráter meramente opinativo.

De início, cumpre destacar que, embora o parecer jurídico não seja ato que diretamente utilize, arrecade, guarda, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, o seu emitente pode ser alcançado pela jurisdição dos Tribunais de Contas, como bem registrado pelo Ministro José Mucio Monteiro, no Acórdão 40/2013-Plenário, *in verbis*:

Esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório – caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio ‘ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário’ (original não destacado)

Não obstante, considerando que as preliminares destinam-se a questões puramente processuais, entendo que a análise da responsabilidade do interessado deve ser realizada quando do exame do mérito da irregularidade.





Por essa razão, os argumentos suscitados pela defesa serão analisados oportunamente por este Relator no decorrer deste voto.

I. 2 – DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS, DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 227 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2007-TP E DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COMO PROVA

Preliminarmente, os Srs. Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini, Aquino Monteiro da Silva Filho, bem como a Sra. Valdineia Maria Correia de Silva, alegaram a ausência de prova de irregularidade na utilização dos recursos públicos, fundamentando que o Relatório Técnico presume a não realização dos serviços com base unicamente em declaração subscrita pelo Fiscal do Contrato.

Nesse trilhar, argumentaram que a Equipe Técnica não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos em desfavor dos defendentes, imputando a estes prova diabólica, haja vista a impossibilidade de produzi-la.

Suscitaram, ademais, a ausência de comprovação de materialidade dos fatos, em violação do artigo 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim redigido:

Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificado.

Ainda em sede de preliminar, sustentaram a impossibilidade de utilização de matéria jornalística como prova.

À vista desses fundamentos, reputo necessário esclarecer, como já exposto no tópico anterior, que as matérias arguidas como preliminares devem ter por objeto questões exclusivamente processuais, as quais podem acarretar na extinção do processo sem resolução de mérito, se peremptórias.

Conforme os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara, “a primeira





defesa que o réu apresenta em sua defesa é a defesa processual. Consiste tal defesa na alegação de questões preliminares ao mérito, ou seja, de questões que dizem respeito à própria possibilidade de examinar-se o mérito da causa”¹.

A título de exemplo, o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos processos em trâmite neste Tribunal de Contas², ao dispor acerca das matérias que devem ser alegadas pelo réu antes de adentrar ao mérito, inclui a inexistência ou nulidade de citação, a incompetência do juízo, a conexão, a litispendência, a coisa julgada, entre outras³.

Sob essa ótica, entendo que os debates afetos ao não cumprimento do ônus probatório são intrínsecos ao mérito deste processo, não se referindo a questões meramente processuais, razão pela qual vislumbro ser impertinente o exame em sede de preliminar.

Por oportuno, pontuo que o novo sistema processual consagra o princípio da primazia da decisão de mérito, segundo o qual “*deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra*”⁴.

Desse modo, voto por rejeitar as referidas preliminares, visto que as matérias serão analisadas por ocasião do exame de cada irregularidade.

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 202.

2 **Art. 144.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

3 **Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

4 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 136.





II. DO MÉRITO

II. 1 – DAS IRREGULARIDADES NB 10 E NB 11 (1; 1.1)

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14

PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14.

01. NB 10. Diversos Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

NB 11. Diversos Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

1.1. Não foram disponibilizadas à sociedade as informações referentes ao acesso às despesas em tempo real, além disso, não há disponibilização das informações referentes aos Contratos, licitações e adesões, contrariando o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009, bem como a Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012. (Item 3.11.3.).

Inicialmente, esclareço que as irregularidades **NB 10** e **NB 11** serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que versam acerca da mesma matéria, referente ao não cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Como é cediço, a transparência administrativa, cujo amparo normativo se intensificou com o advento da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, tem o condão de propiciar maior controle institucional e social, fortalecendo a eficiência na administração dos bens públicos.

Trata-se, assim, de relevante diploma legal tendente a consagrar o princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do artigo 5º), cuja implementação exige que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

De fato, conforme leciona Helio Saul Mileski, "*a transparência da Administração Pública é princípio decorrente do atual Estado Social e Democrático de*





Direito, mostrando-se como um corolário da sociedade contemporânea e fixando-se como a norma central de nossa sociedade"⁵.

À luz desse entendimento, o artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação, atribui aos órgãos e entidades públicas o dever de promover a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. É o enunciado:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No caso dos autos, a então Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria pontuou que as informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente disponibilizadas ao acesso da sociedade por meio eletrônico de consulta, conforme também preconiza o artigo 48, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

⁵ MILESKI, Hélio Saul. A transparência da Administração Pública pós-moderna e o novo regime de responsabilidade fiscal. Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC, Belo Horizonte, Ano 1, set. 2010. p. 120.

⁶ **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [...]





Em defesa, os Responsáveis aduziram que o princípio da publicidade foi devidamente observado durante o exercício fiscalizado, na medida em que os atos de gestão foram disponibilizados à população.

A Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Relatório Técnico de Defesa, ponderou que, embora as alegações defensivas não sejam plenamente aceitáveis, os apontamentos inicialmente formulados pela SECEX da 5ª Relatoria carecem de evidências.

Isso porque, além de não ter sido colacionado *print* com vistas a demonstrar a data e o resultado da consulta ao site da Secretaria de Estado de Comunicação Social, não constou de forma clara, no Relatório Técnico Preliminar, se a divulgação das informações foi realizada no Portal Transparência do Governo do Estado.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, que, em consonância com a Equipe Técnica, manifestou-se pelo saneamento dos achados.

Entendo que assiste razão à SECEX de Administração Estadual e ao *Parquet* de Contas, uma vez que não é possível inferir se os gestores da SECOM não adotaram, de fato, as providências para a adequada alimentação e manutenção do Portal Transparência, considerando que há apenas a menção de que não foi localizado *link* de acesso no endereço eletrônico da Secretaria.

Diante disso, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, e voto por afastar as irregularidades **NB 10** e **NB 11**, atribuídas aos Srs. Carlos Eduardo Tadeu Rayel e Pedro Marcos Campos Lemos, em razão da ausência de evidências indispensáveis à caracterização dos fatos.

II. 2 – DA IRREGULARIDADE JB 99 (2.1)

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL Secretário de Estado
período de 01/01 a 03/04/14





**PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS Secretário de Estado
período 04/04 a 31/12/14.**

02. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT

2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite, contrariando o que dispõe o § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93, item 3.2.2.

De acordo com o Relatório Técnico, o Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, Gerente de Comunicação, foi o responsável pelo recebimento de materiais que totalizaram **R\$ 14.832.161,13**, equivalente a 77,87% das despesas que compuseram a amostra examinada.

Em análise ao Anexo do Relatório Técnico, verifica-se que o Demonstrativo de Despesas Analisadas menciona as Atas de Registros de Preços objetos de adesão pela Secretaria de Estado de Comunicação Social (Doc. Digital n.º 151681/2015 – p. 72/84).

Ocorre que, conforme pontuado pela Equipe Técnica, o recebimento de material em valor superior ao limite previsto para a modalidade de convite deve ser realizado por comissão devidamente designada pela Administração, em atenção às normas legais.

É o que estabelece o artigo 15, §8º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Assim, no caso em comento, tem-se que o recebimento por apenas um servidor contrariou o disposto na legislação, considerando especialmente os valores das respectivas contratações.





Destaco que a defesa apresentada pelos Responsáveis afirmou que a designação de apenas um servidor acompanhou a praxe aplicada no âmbito da SECOM, confirmando, assim, a inobservância da regra acima transcrita.

Oportuna diferenciação realizada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual em sede de Relatório Técnico de Defesa, segundo a qual, nos termos a Lei n.º 8.666/93, o recebimento do objeto contratado e a fiscalização dos contratos administrativos não se confundem.

Enquanto o artigo 15, §8º, da Lei de Licitações e Contratos disciplina o recebimento de materiais, referindo-se expressamente à comissão, a figura do fiscal de contrato encontra-se regulamentada pelo artigo 67 do mesmo diploma legislativo, que estabelece a nomeação de representante da Administração especialmente para tal finalidade.

Diversamente, o que se infere das razões apresentadas pelos defendentes é que as duas atividades, quais sejam, o recebimento dos materiais e a fiscalização do contrato, recaiam sobre o mesmo servidor, não se atentando ao fato de que, em casos de valores superiores ao convite, o recebimento deveria ser realizado por comissão composta por 03 (três) membros, no mínimo.

Ressalto que a alegação de que se tratava de prática reiterada naquela Secretaria de Estado não é capaz de descaracterizar a irregularidade. A praxe administrativa não deve se sobrepor ao que está expressamente previsto em lei, sob pena de esvaziar o texto legal.

Ademais, não se desconhece o artigo 99, §3º⁷, do Decreto Estadual n.º 840/2017, que regulamenta as modalidades licitatórias, as aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens e o Sistema de Registro de Preços na esfera do Poder Executivo Estadual, dispositivo segundo o qual o recebimento de

7 Art. 99 Os contratos deverão ser assinados e juntados preferencialmente nos autos do procedimento licitatório que o originar, exceto nas licitações para registro de preços, quando formarão autos próprios do órgão ou entidade contratante. [...]

§ 3º O recebimento de material, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato ficarão a cargo do fiscal do contrato, designado dentre servidores efetivos ou comissionados do órgão ou entidade contratante, cumpridas as seguintes exigências: [...]





material, a fiscalização e o acompanhamento da execução ficarão a cargo do fiscal do contrato.

Entretanto, necessário observar que este processo tem por objeto atos de gestão do exercício de 2014, anterior, portanto, ao ato normativo publicado em 2017.

Em que pese essas considerações, cumpre-me reconhecer que, no presente caso, a aplicação de sanções aos ex-Gestores encontra-se fulminada pela prescrição.

Nesse sentido, deve ser aplicado ao presente caso entendimento idêntico ao precedente firmado por esta Corte nos autos da Tomada de Contas Ordinária n.º 147575/2016, sob o voto condutor do Conselheiro Valter Albano, acerca da **prescritibilidade, no prazo de 05 (cinco) anos, das pretensões punitiva e ressarcitória das apurações neste Tribunal**, com a consequente revogação da Resolução de Consulta n.º 07/2018-TP.

Aplicando essa linha cognitiva ao caso concreto, observo que a citação do ex-Secretário Carlos Eduardo Tadeu Rayel ocorreu na data de **02 de outubro de 2015** (Ofício n.º 1.492/2015/GAB-SR – Doc. Digital n.º 195962/2015), sendo esse o primeiro marco interruptivo da prescrição, cujo prazo havia se iniciado na data dos fatos (exercício de 2014).

Por sua vez, a citação do Sr. Pedro Marcos Campos Lemos ocorreu em **09 de setembro de 2015** (Ofício n.º 1.403/2015/GAB-SR – Doc. Digital n.º 173262/2015)

Contudo, tendo o prazo prescricional retomado a sua fluência na mesma data dos marcos interruptivos acima mencionados (02/10/2015 e 09/09/2015), forçoso reconhecer que, em relação aos Srs. Carlos Eduardo Tadeu Rayel e Pedro Marcos Campos Lemos, o prazo quinquenal **se expirou, respectivamente, nas datas de 02 de outubro de 2020 e 09 de setembro de 2020.**





Desse modo, **voto por afastar a aplicação de multa** aos Responsáveis por reconhecer a causa extintiva da punibilidade decorrente da prescrição, na forma descrita acima.

II. 3 – DA IRREGULARIDADE JB 03 (3.1; 3.2)

03. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Responsável

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14

03.1. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 2.033.750,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável

PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

03.2. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 10.493.143,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

De acordo com a então Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, a negligência dos ex-Gestores no dever de vigilância contribuiu para a liquidação e pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelos contratados.

Não obstante, infiro que assiste razão à SECEX de Administração Estadual e ao Ministério Público de Contas ao concluírem que não existem evidências suficientes para a pretensão ressarcitória.

Em análise, verifica-se que o apontamento inicial fundamentou-se especialmente em 04 (quatro) indícios, quais sejam: (i) declaração do Sr. Aquino





Monteiro da Silva Filho, Fiscal de Contrato; (ii) reportagem veiculada pela Rede Globo; (iii) divergência no empenho/liquidação e o número de exemplares recebidos do livro “Flora Arbórea de Mato Grosso – Tipologias Vegetais e suas Espécies”; e (iv) levantamento realizado pela Controladoria-Geral do Estado acerca dos gastos com serviços gráficos.

Em relação ao Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel, imputou-se ressarcimento da importância de **R\$ 2.033.750,00**, assim discriminada:

Responsáveis Solidários	Identificação	Valor do Débito (R\$)
Carlos Eduardo Tadeu Rayel Aquino Monteiro da Silva Filho	Secretário de Estado Fiscal do Contato	806.000,00
Valdineia Maria Correia da Silva Gráfica Print Industria e Editora Ltda. ME	Chefe do Núcleo Finanças Credor	
Carlos Eduardo Tadeu Rayel Aquino Monteiro Monteiro da Silva Filho Defanti Gráfica e Editora Ltda. ME	Secretário de Estado Fiscal do Contato Credor	1.227.750,00

De outro lado, ao Sr. Pedro Marcos Campos Lemos atribuiu-se o ressarcimento de **R\$ 10.493.143,13**, nos seguintes termos:

Pedro Marcos Campos Lemos Aquino Monteiro da Silva Filho Gráfica Print Industria e Editora Ltda. ME	Secretário de Estado Fiscal do Contato Credor	4.961.015,00
Pedro Marcos Campos Lemos Aquino Monteiro Monteiro da Silva Filho Defanti Gráfica e Editora Ltda. ME	Secretário de Estado Fiscal do Contato Credor	4.962.510,00
Pedro Marcos Campos Lemos Vanderlei do Carmo Meneguini Defanti Gráfica e Editora Ltda. ME	Secretário de Estado Fiscal do Contato Credor	114.940,00
Pedro Marcos Campos Lemos Aquino Monteiro da Silva Filho Editoria de Guia Mato Grosso Ltda.	Secretário de Estado Fiscal do Contato Credor	454.678,13





Ocorre que, conforme levantado em Relatório Técnico de Defesa, as despesas fixadas em **R\$ 806.000,00⁸** e **R\$ 1.227.750,00⁹**, cujo ressarcimento foi inicialmente imputado solidariamente ao Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel, referem-se aos respectivos Contratos n.º 07/2013 e n.º 02/2014.

Por seu turno, os valores conferidos em solidariedade ao Sr. Pedro Marcos Campos Lemos relacionam-se aos processos de pagamento dos Contratos n.º 07/2013 e n.º 09/2014 (**R\$ 4.961.015,00** – Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. Me), n.º 02/2014 e n.º 13/2014 (**R\$ 4.962.510,00** – Defanti Gráfica e Editora Ltda. Me), Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 015/2012 (**R\$ 114.940,00** – Defanti Gráfica e Editora Ltda. Me) e Contratos n.º 021/2012 e n.º 01/2014 (**R\$ 454.678,13** – Empresa Guias Matogrosso Ltda).

À vista disso, tem-se que os contratos aos quais as despesas que ensejaram o pedido de ressarcimento se referem não correspondem àquele mencionado pelo Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho em sua declaração, motivo pelo qual essa não pode ser considerada como elemento apto a ensejar a restituição.

Do documento consta: *“Aquino Monteiro da Silva Filho, [...], declara que é fiscal do contrato nº 018/2009 e que apenas atestava as notas fiscais junto com um exemplar do confeccionado, que não recebeu nenhuma orientação ou manual sobre procedimento de como fiscalizar, [...], que não precisava conferir a quantidade do material confeccionado [...]”* (Doc. Digital n.º 151688/2015 – p. 121).

Desse relato de irregularidade no recebimento do objeto do Contrato n.º 018/2009, não se pode presumir falhas em relação a contratos diversos (n.º 021/2012, n.º 07/2013, n.º 01/2014, n.º 02/2014, n.º 09/2014, n.º 13/2014, Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 015/2012), ainda que o servidor designado como Fiscal de Contrato seja o mesmo, sob pena deste Tribunal fundamentar a aplicação de penalidade em mera suposição.

⁸ Nota Fiscal n.º 12202.

⁹ Notas Fiscais n.º 3862, n.º 3863 e n.º 3864.





Com maior razão, não há como deduzir que os materiais não foram entregues.

Coadunado, ainda, com a conclusão da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual no sentido de que a reportagem constante do Relatório Técnico Preliminar não comprova a ocorrência de irregularidade e, mais do que isso, o valor do dano indicado para o ressarcimento.

Em consulta ao *link*¹⁰ informado, constata-se que a matéria veiculada na página do Programa Fantástico, da Rede Globo, relata denúncia realizada por proprietário de uma gráfica, não identificado, de que o material contratado não era entregue, uma vez que as empresas tinham por objetivo o desvio de dinheiro público.

Contudo, não há menção a quais contratos a denúncia se referia ou ao menos a alusão de quais gráficas estariam efetivamente envolvidas na situação retratada. Assim, a reportagem não constitui prova apta a subsidiar o ressarcimento, principalmente porque, no caso destes autos, não está acompanhada por outros elementos robustos que indiquem que os objetos não foram integralmente fornecidos, embora pagos.

A então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria mencionou, ademais, o levantamento realizado pela Controladoria-Geral do Estado, de acordo com o qual as despesas com serviços gráficos cresceram em 54,74% no ano de 2014, se comparado com o exercício de 2013.

Embora o crescimento tenha sido considerável e alarmante, tal estatística não faz prova, por si só, de que os pagamentos foram realizados pela Administração sem o respectivo cumprimento da obrigação pelas empresas contratadas, pressuposto indispensável à pretensão ressarcitória.

Vislumbro, ainda, que merecem prosperar as alegações de defesa segundo as quais a produção de prova imputada pela Equipe Técnica aos

¹⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/cade-o-dinheiro-que-estava-aqui/noticia/2015/02/esquema-movimentar-640-milhoes-para-financiar-corrupcao-no-mt.html>>.





Responsáveis, no Relatório Técnico Preliminar, representaria ônus desproporcional e excessivo, do qual os ex-Gestores dificilmente se desincumbiriam, haja vista os entraves em se demonstrar materialmente que todos os exemplares foram entregues, considerando o tempo transcorrido desde os pagamentos efetivados.

Somado a isso, observo que determinadas notas fiscais anexas aos autos apresentam carimbo de declaração de que os serviços foram prestados¹¹.

Com maestria, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidieiro elucidam que “*à vista de determinados casos concretos, pode se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar*”¹².

À luz desse entendimento, entendo que seria desarrazoado exigir dos Responsáveis prova de que não houve negligência no recebimento dos materiais e que, assim, os atestos conferidos correspondem, de fato, aos objetos contratados, confirmando o teor das declarações exaradas à época pelo Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, Assessor Técnico, nas referidas notas fiscais.

Em contraposição, observo que anexa Relatório Técnico Preliminar consta a Comunicação Interna n.º 21/2015-CCRE/SUBIO/SEMA subscrita pelo Sr. Elton Antônio Silveira, Analista de Meio Ambiente, na qual informa que o Secretário à época, Sr. José Lacerda, comunicou a solicitação da impressão de 5.000 (cinco mil) exemplares do Livro “*Flora Arbórea de Mato Grosso: Tipologias vegetais e suas espécies*”, sendo que foram recebidos pelos técnicos da Coordenaria de Conservação e Restauração de Ecossistemas 500 (quinhentos) exemplares (Doc. Digital n.º 151688/2015 – p. 123).

11 A título de exemplo: Doc. Digital n.º 151691/2015 – p. 18, 54, 65 e 75. Doc. Digital n.º 151688/2015 – p. 3, 12, 14, 21, 30, 33, 40, 47, 55, 59, 67, 74, 77, 87, 95, 106 e 116.

12 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 395.





Não obstante, a Nota de Liquidação informa o valor de R\$ 484.150,00, em favor da empresa Defanti Indústria, Comércio, Gráfica e Editora Ltda EPP, correspondente a 23.000 (vinte e três mil) exemplares, conforme a respectiva ordem de fornecimento de serviço (Doc. Digital n.º 151688/2015 – p. 117).

Irrefutável a expressiva divergência constatada. Todavia, isso, por si só, não permite concluir que os materiais relativos a todos os contratos que compuseram a amostra de análise da Equipe Técnica não foram entregues pelas diversas gráficas contratadas.

Além disso, para o adequado cálculo de eventual ressarcimento necessariamente deveriam ser desconsiderados os valores equivalentes aos exemplares recebidos, não sendo cabível a restituição pelo valor integral contratado, como pretendido pela então SECEX da 5ª Relatoria. Caso contrário, a Administração se beneficiaria de forma indevida dos serviços que foram realmente prestados.

Diante desse contexto, a responsabilização dos ex-Gestores demandaria novas diligências probatórias a partir da instauração de Tomada de Contas para apurar o efetivo dano ao erário. Entretanto, tal providência não mais se figura possível, uma vez que as pretensões punitivas e ressarcitórias estão fulminadas pela prescrição.

Como visto no tópico anterior deste voto, considerando o atual posicionamento desta Corte de Contas no sentido de aplicar, no âmbito deste Tribunal, prazo prescricional quinquenal, encontra-se satisfeita a causa extintiva da punibilidade em relação aos Srs. Carlos Eduardo Tadeu Rayel e Pedro Marcos Campos Lemos, cujas citações ocorreram em 02/10/2015 e 09/09/2015, respectivamente (Doc. Digitais n.º 195962/2015 e n.º 173262/2015).

Desse modo, não sendo possível determinar a instauração de Tomada de Contas para a adequada apuração do dano em razão da prescrição, voto por **declarar extinta a punibilidade dos Responsáveis.**





II.4 DA IRREGULARIDADE HB 15 (4.1; 4.2; 4.3)

Responsáveis

AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO – Fiscal de Contratos

04. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

04.1. Recebimento de serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 11.605.953,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

04.2. Não atestou a nota fiscal nº 12202, processo administrativo nº 35254/2014, descumprindo determinação da Portaria Conjunta nº 15/2013/SECOM Núcleo Governadoria, que o designou como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 007/2013, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14.

Responsável

04.3 Vanderlei do Carmo Meneguini – Técnico Desenvolvimento Econ. Social – SECOM-MT **04.3.** Atestou notas fiscais nº 3526 e 3527 da empresa Defanti Gráfica e Editora Ltda. em substituição ao fiscal de contratos Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, referente serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, sujeitando o Substituto do Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 114.940,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.3. a 3.2.10.

Com base nos elementos mencionados no tópico anterior, consistentes na declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, Fiscal de Contrato, na reportagem veiculada pela Rede Globo, na divergência no empenho/liquidação e o número de exemplares recebidos do livro “Flora Arbórea de Mato Grosso – Tipologias Vegetais e suas Espécies”, bem como no levantamento realizado pela Controladoria-Geral do Estado, a então SECEX da 5ª Relatoria apontou irregularidade na fiscalização e acompanhamento do contrato, em decorrência de atestos sem a conferência da quantidade total recebida.





Entretanto, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Relatório Técnico de Defesa, e o Ministério Público de Contas opinaram pelo saneamento dos achados, sob o fundamento de que carecem de evidências.

Em análise, verifico que o principal subsídio acerca da fiscalização dos contratos funda-se na declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, segundo a qual o atesto era realizado a partir de um exemplar do material confeccionado, considerando a orientação do Sr. Elpídio Spiezzi, Assessor Especial, de que a responsabilidade pela conferência da quantidade total do material era área da publicidade.

Contudo, como visto acima, o documento refere-se especificamente ao Contrato n.º 018/2009, o qual não guarda relação com as despesas que ensejaram o pedido de ressarcimento formulado no Relatório Técnico Preliminar, cujos processos de pagamento relacionam-se a contratos diversos.

É evidente que o atesto de recebimento de materiais deve ser certificado somente após a conferência do objeto entregue, se condizente com a qualidade, quantidade e termos contratados.

Assim, não remanescem dúvidas de que o servidor responsável, antes de declarar que serviços foram prestados, deve se assegurar de que as obrigações contratuais foram plenamente cumpridas, sob pena de responsabilizar-se por eventuais divergências.

Ocorre que, no presente caso, a declaração do Fiscal de Contrato no sentido de que o atesto era procedido com base em apenas um exemplar não diz respeito aos contratos que integraram a amostra analisada pela Equipe Técnica, de modo que não há como presumir a ocorrência de falhas em relação a estes. Se assim este Tribunal entendesse, a aplicação de sanção estaria calcada em deduções, conforme exposto anteriormente.

Mais do que isso, a determinação para o integral ressarcimento se daria sem a efetiva quantificação do dano, desconsiderando os exemplares recebidos.





Acerca do item HB 15 (4.2), que imputa responsabilidade ao Sr. Aquino Monteiro da Silva por não atestar a Nota Fiscal n.º 12202 (Processo Administrativo n.º 35254/2014), constato que, de fato, não há atesto emitido no documento (Doc. Digital n.º 151684/2015 – p. 21).

Não obstante, entendo que a impropriedade não é capaz de atribuir, por si só, o ressarcimento da quantia pelo Fiscal do Contrato, uma vez que tal solução dependeria de prova de que o material não foi entregue e de que a omissão no atesto de recebimento contribuiu para o pagamento indevido.

Consoante exposto em linhas anteriores, eventual determinação para instauração de Tomada de Contas, com vistas a apurar o efetivo dano e identificar corretamente dos Responsáveis, encontra-se prejudicada pelo instituto da prescrição.

Compulsando os autos, verifico que a citação do Sr. Vanderlei do Carmo Meneguini, causa interruptiva a partir da qual se iniciou novamente a contagem do prazo prescricional, se deu **em 02 de setembro de 2015** (Ofício n.º 1.405/2015/GAB-SR - Doc. Digital n.º 167758/2015) e a do Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho **em 19 de outubro de 2015** (Doc. Digital n.º 195535/2015).

Portanto, conclui-se que, até a presente data, houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, sem o julgamento de mérito das presentes Contas Anuais de Gestão.

À vista disso, em observância ao posicionamento atualmente adotado por este Tribunal de Contas, voto por **declarar extinta a punibilidade dos Responsáveis.**

II. 5 – DA IRREGULARIDADE JB 99 (5.1)

Responsáveis

SR. ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR - Assessor Especial da SECOM

Sra. CLÁUDIA BERTAGLIA – Assessora Técnica da SECOM

05. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT.

05.1. Emitiram ordem de fornecimento de serviços sem a devida solicitação pela Secretaria interessada, contendo o projeto básico ou





termo de referência, ocorrendo a aquisição de matérias e serviços gráficos sem a manifestação da demanda e das especificações do objeto pela Secretaria interessada, bem como de impressão de matérias desnecessários a custo do contribuinte, tais como os citados no subitem 3.2.8.

Em Relatório Técnico Preliminar, a então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria pontuou que o Sr. Elpídio Spiezzi e a Sra. Cláudia Bertaglia emitiram ordem de fornecimento de serviço sem a devida solicitação da Secretaria interessada, sem que constassem, ainda, projeto básico ou termo de referência.

Após análise das defesas, a SECEX de Administração Estadual concluiu pelo saneamento do achado, asseverando que não foram expostos de forma clara quais os dispositivos legais e regulamentares infringidos, além de não constar a análise dos termos contratuais relacionados às ordens de fornecimento emitidas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo saneamento da irregularidade.

Entretanto, neste ponto, diverjo do Relatório Técnico de Defesa e do *Parquet* de Contas.

Inicialmente, esclareço que, conforme aventado pela defesa, a Secretaria de Estado de Comunicação Social, ao manifestar interesse em aderir à Ata de Registro de Preços n.º 018/2013/ALMT, apresentou Plano de Trabalho/Projeto Básico, com a respectiva justificativa (Doc. Digital n.º 151691/2015 – p. 7).

Todavia, a conclusão que ora adoto subsidia-se especialmente no fato de que não é possível encontrar nos autos as solicitações das Secretarias interessadas, de modo a evidenciar que os serviços foram requisitados considerando as necessidades dos órgãos, como forma de evidenciar que a expressividade de materiais contratos era devidamente justificada pela demanda da Administração.

Embora os Responsáveis tenham sustentado que os documentos inicialmente questionados pela Equipe Técnica não compõem o processo de despesa,





retomo as lições de Claudiano Albuquerque, Márcio Medeiros e Paulo Henrique Feijó, os quais esclarecem que “a execução da despesa se realiza mediante cumprimento de várias etapas, além dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento)”¹³.

Nesse ponto, os autores destacam as seguintes etapas: (a) previsão orçamentária; (b) descentralização/movimentação dos créditos orçamentários; (c) programação financeira e cronograma mensa de desembolso; (d) estimativa de impacto orçamentário e financeiro; (e) processo licitatório; (f) emissão de nota de empenho; (g) contrato; (h) entrega do bem ou efetiva prestação de serviço; (i) liquidação da despesa; (j) retenção de tributos; (k) pagamento e (l) recolhimento de valores retidos¹⁴.

Diante disso, incontroverso que a solicitação de materiais, indicando a demanda do órgão interessado, deveria compor os processos de despesas.

Por sua vez, caberia aos Responsáveis pelas Ordens de Serviço adotarem as diligências necessárias para que estivessem acompanhadas das respectivas solicitações devidamente formalizadas, certificando-se, assim, da real demanda.

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do Parecer elaborado pela Controladoria-Geral do Estado: “Sobre a carência de informações das ordens de serviço, considerando o vulto envolvido (...) seria imprescindível estar presente no mínimo um Termo de Referência, demonstrando a origem da demanda”. Ainda: “faltou acolhimento de documentos que apontassem que houve bom senso no planejamento de gastos e preocupação no prestar contas” (Doc. Digital n.º 49231/2015 – p. 21).

Convém ressaltar que as despesas com serviços gráficos se originaram de adesões a Atas de Registro de Preços, sistema cujo objetivo é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade, uma vez que possibilita que as

13 ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de finanças públicas: fundamentos e práticas de planejamento, orçamento e administração financeira com responsabilidade fiscal. Brasília: Gestão Pública, 2013, p. 261.

14 Ibidem.





aquisições sejam realizadas conforme a necessidade da Administração, dentro de determinado período.

No presente caso, apesar do Plano de Trabalho indicar a estimativa do órgão não participante, não é possível inferir dos autos solicitações que justificassem os quantitativos constantes das ordens de serviço.

No entanto, embora esteja caracterizada a irregularidade, o exercício da pretensão punitiva por este Tribunal encontra-se suprimido pelo prazo prescricional, considerando que a citação do Sr. Elpídio Spiezzi Júnior se efetivou em **02 de setembro de 2015** (Doc. Digital n.º 167763/2015) e a da Sra. Cláudia Bertaglia em **22 de setembro de 2015** (Doc. Digital n.º 195961/2015).

Desse modo, **voto por afastar a aplicação multa** aos Responsáveis por reconhecer a causa extintiva da punibilidade decorrente da prescrição quinquenal satisfeita em 2020, conforme precedente desta Corte mencionado alhures, que revogou a Resolução de Consulta n.º 07/2018-TP.

II. 6 – DA IRREGULARIDADE JB 03 (6.1)

Responsável

VALDINEIA MARIA CORREIA DA SILVA – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças

06. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

06.1. Emitiu nota de liquidação de despesas sem o devido atesto do recebimento pelo fiscal do contrato, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor: Gráfica Print Industria e Editora Ltda. contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando a Responsável ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a Sra. Valdineia Maria Correia da Silva emitiu Nota de Liquidação referente à Nota Fiscal n.º 12202 (Processo





Administrativo n.º 35254/2014), no valor de R\$ 806.000,00 (oitocentos e seis mil reais), sem o devido atesto do Fiscal de Contrato.

Contudo, a SECEX de Administração Estadual, em Relatório Técnico de Defesa, e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo saneamento da irregularidade.

Compulsando os autos, observo que a mencionada Nota Fiscal realmente não conta com a declaração de recebimento do material (Doc. Digital n.º 151684/2015 – p. 21), apesar da Nota da Liquidação.

Acerca da matéria, a Lei n.º 4.320/1964 estabelece que a liquidação de despesa terá por base, entre outros documentos, os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Outra não é a previsão do seu artigo 63, §2º, cujo enunciado dispõe:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. [...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ao discorrerem sobre as fases que antecedem a liquidação, como etapa da execução de despesas, Claudiano Albuquerque, Márcio Medeiros e Paulo Henrique Feijó mencionam o ateste, definindo-o como a verificação por servidor designado de que o serviço foi executado segundo as especificações, além de citarem o documento comprobatório da entrega do material normalmente de caráter fiscal (Nota Fiscal)¹⁵.

Assim, é possível concluir que a Responsável não observou integralmente os termos do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, na medida em que procedeu à liquidação,

¹⁵ ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Márcio; FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de finanças públicas: fundamentos e práticas de planejamento, orçamento e administração financeira com responsabilidade fiscal. Brasília: Gestão Pública, 2013, p. 275.





sem a declaração do servidor responsável atestando a entrega do material em conformidade com os termos contratuais.

Sob essa ótica, infiro que persiste a irregularidade inicialmente apontada.

Contudo, **voto por declarar extinta a punibilidade da Sra. Valdineia Maria Correia da Silva**, tendo em vista que transcorridos 06 (seis) anos desde a citação realizada em 08 de setembro de 2015 (Doc. Digital n.º 173276/2015), caracterizando, assim, o prazo prescricional adotado por este Tribunal, qual seja, 05 (cinco) anos.

II.7 – DA IRREGULARIDADE HB 06 (7.1; 7.2 e 7.3)

07. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente.

Responsáveis

GRÁFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA. ME

07.1. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 5.767.015,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

DEFANTI GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME

07.2. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 6.305.200,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

EDITORA DE GUIAS MATO GROSSO LTDA.

07.3. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 454.678,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

Inicialmente, a Equipe Técnica imputou às interessadas Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. Me, Defanti Gráfica e Editora Ltda. Me e Editora de Guias Matogrosso Ltda. ressarcimento ao erário, em decorrência do recebimento de valores correspondentes a serviços/produtos que não foram entregues.





De outro lado, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em sede de Relatório Técnico de Defesa, e o Ministério Público de Contas concluíram que inexistem evidências suficientes para subsidiar a restituição aos cofres públicos, manifestando, desse modo, pelo saneamento da irregularidade.

Isso porque, conforme já exaustivamente tratado em linhas anteriores, o Relatório Técnico Preliminar fundamentou-se em indícios que não são capazes de demonstrar que os materiais gráficos não foram entregues pelas empresas contratadas, em especial na declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva, referente a contrato alheio ao pedido de ressarcimento, e na reportagem veiculada pela Rede Globo, a qual faz referências genéricas, sem elementos materiais de irregularidade.

Pondero que seria desarrazoado exigir que as gráficas apresentassem materialmente cópia de todos os exemplares que foram fornecidos à época, o que, segundo entendo, se caracterizaria como prova excessivamente onerosa para as partes.

Não há como se desconsiderar o fato de que diversas Notas Fiscais constam com carimbo, subscrito pelo Fiscal de Contrato, de que os serviços foram prestados.

De modo a corroborar com tal circunstância, a Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. Me anexou em sua defesa diversas cópias de materiais gráficos produzidos para o Estado de Mato Grosso¹⁶, além de *prints* do sistema operacional da empresa que demonstram a data de modificação de alguns arquivos, reportando ao ano de 2014.

Reputo necessário sopesar, ainda, que não constam destes autos quaisquer indícios de que as empresas contratadas não possuíam capacidade

16 Malotes Digitais n.º 190346/2015, n.º 190348/2015, n.º 190350/2015, n.º 190354/2015, n.º 190356/2015, n.º 190358/2015, n.º 190360/2015, n.º 190362/2015, n.º 190364/2015, n.º 190367/2015, n.º 190382/2015, n.º 190385/2015, n.º 190386/2015, n.º 190387/2015, n.º 190389/2015, n.º 190390/2015, n.º 190392/2015, n.º 190394/2015, n.º 190396/2015, n.º 190401/2015, n.º 190408/2015, n.º 190410/2015 e n.º 190414/2015.





produtiva para atenderem a demanda da Administração, o que, ao menos em tese, poderia indicar que os materiais não foram efetivamente fornecidos.

Ademais, para a procedência do apontamento nos termos apresentados, este Tribunal teria que considerar que nenhum exemplar referente às respectivas notas fiscais foi entregue, na medida que indica para a restituição o valor integral dos processos de pagamento. No entanto, o próprio Relatório Técnico Preliminar retrata que, em vistoria *in loco*, foram localizados alguns exemplares, embora em pouca quantidade.

Somado a isso, verifico que a interessada Defanti Gráfica e Editora Ltda. Me sustentou que SECEX da 5ª Relatoria desconsiderou o fato de que a empresa não recebeu a importância de R\$ 1.735.150,00, relativa a serviços que foram efetivamente prestados, mas que tiveram seus pagamentos estornados.

Frente aos argumentos expostos e às inconsistências do Relatório Técnico Preliminar, bem como às fragilidades dos elementos nele utilizados, coaduno com a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual e com o *Parquet* de Contas quanto à ausência de evidências suficientes para amparar a restituição ao erário.

De outro lado, no mesmo sentido das considerações tecidas no Tópico II. 3 (Irregularidade JB03 – 3.1;3.2) deste voto, ante o decurso do lapso prescricional, a instauração de Tomada de Contas para apurar o efetivo dano ao erário não mais se mostra cabível, haja vista a deliberação plenária para aplicação da prescrição quinquenal no âmbito desta Corte.

Depreende-se, dos autos, que as interessadas Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. ME, Defanti Gráfica e Editora Ltda. ME e Editora Guias Mato Grosso Ltda., foram citadas em **09 de setembro de 2015** (Docs. Digitais n.º 167783/2015, 167786/2015 e n.º 167787/2015). Incontroverso, por conseguinte, o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde o reinício do prazo a partir da citação (marco interruptivo).





Desse modo, não sendo possível determinar a instauração de Tomada de Contas para a adequada apuração do dano, voto por **declarar extinta a punibilidade das Responsáveis**.

II. 8 – DA IRREGULARIDADE HB 15 (8.1)

Responsável

AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO – Fiscal de Contratos

08. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

08.1. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, não foi eficiente, pois não consta nos autos registro de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.3.

No tópico 3.4 do Relatório Técnico, dos Contratos Administrativos, a então Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria apontou a ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n.º 018/2009, por parte do Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, servidor designado como Fiscal de Contrato.

Em análise, verifica-se que o apontamento concerne a instrumento contratual celebrado pelo Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Comunicação Social, e as empresas Casa D'Ideias Marketing e Propaganda Ltda. EPP, Mercato Comunicação Integrada e DMD Associados e Propaganda Ltda.

O mérito do apontamento refere-se à ineficiência da fiscalização contratual por parte da Administração Pública, tendo em vista a ausência de registros de ocorrências relacionadas à execução do contrato, contrariando o disposto na legislação vigente.

O regime jurídico-administrativo atribuí ao Poder Público o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato, que se caracteriza como cláusula exorbitante expressamente prevista no artigo 58, inciso III¹⁷, da Lei n.º 8.666/93, a fim de assegurar que os contratos administrativos sejam fielmente cumpridos.

¹⁷ Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] III - fiscalizar-lhes a execução;





Não por outra razão, o legislador ordinário estabeleceu que a execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado, responsável por anotar, em registros próprios, todas as ocorrências por ele verificadas.

É o que prevê o artigo 67, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

De forma elucidativa, Lucas Rocha Furtado destaca que, em decorrência da supremacia do interesse público, *“não pode a Administração aguardar o fim do termo do contrato para verificar se o contratado cumpre todas as etapas e fases previstas, sob pena de aplicação de sanções aos responsáveis pelo acompanhamento do contrato”*¹⁸.

No caso dos autos, a fragilidade da fiscalização do Contrato n.º 018/2009 torna-se evidente não só pela ausência de anotações acerca da execução contratual, mas principalmente pela declaração subscrita pelo Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, servidor então designado Fiscal de Contratos, no sentido de que procedia ao atesto das notas fiscais sem conferir a quantidade total do material entregue, providência que, segundo informado, era de competência do Setor de Publicidade.

Destaco, por oportuno, a expressividade o valor contrato, o qual, com o aditivo realizado, perfaz o montante de R\$ 48.750.000,00 (Doc. Digital n.º 160990/2015 – p. 23), circunstância que exigia fiscalização ainda mais cautelosa e diligente, haja vista a vultuosidade da quantia.

18 FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 306.





Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, ao contrário do que foi sustentado pela defesa em sede de alegações finais, o saneamento de determinadas irregularidades já analisadas neste voto, com o afastamento da restituição ao erário, não descaracteriza o apontamento em exame neste tópico, visto que relativo a contrato diverso.

Assim, assiste razão à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual ao manter, em sede de Relatório Técnico de Defesa, o achado classificado como **HB 15 (8.1)**.

Todavia, **voto por declarar extinta a punibilidade do Sr. Aquino Monteiro da Silva** em decorrência do advento da prescrição, na medida em que transcorridos aproximadamente 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses desde a sua citação, realizada **em 19 de outubro de 2015**, conforme visto no Tópico II.4 deste voto.

II. 9 – DA IRREGULARIDADE HC 16 (9.1; 9.2)

Responsáveis

PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

09. HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

09.1. Prorrogou o contrato nº 018/2009 em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar a excepcionalidade exigida para sua prorrogação, item 3.4.4.2.

FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES - Advogado/Analista da SECOM

09.2. Emitiu Parecer Jurídico favorável à prorrogação do contrato nº 018/2009, em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.4.2.

Ainda em relação ao Contrato n.º 018/2009, a então SECEX da 5ª Relatoria pontuou que o Gestor não demonstrou a excepcionalidade exigida para a prorrogação dos termos contratuais, imputando, assim, responsabilidade ao Secretário de Estado à época e ao Advogado/Analista subscritor do Parecer Jurídico.





Em Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual manteve a irregularidade, afastando, todavia, em relação ao Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives, termos em que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Como é sabido, a duração dos contratos administrativos observa, em regra, a vigência dos respectivos orçamentários, conforme *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93. Não obstante, o dispositivo admite exceções, entre as quais se inclui os casos de contratos relativos à prestação de serviços contínuos.

É o enunciado:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Destarte, em se tratando de contratos pertinentes a serviços a serem executados de forma contínua, a legislação permite iguais e sucessivas prorrogações, limitadas a sessenta meses, visando assegurar condições mais vantajosas para a Administração.

No presente caso, de acordo com a Cláusula Décima Segunda do Contrato n.º 018/2009, a sua vigência seria pelo período 12 (doze) meses, a contar da data de 10 de novembro de 2009, permitidas prorrogações até 09 de novembro de 2014, uma vez que o objeto destinava-se a serviço continuado.

Todavia, o Sr. Pedro Marcos Campos Lemos, na condição de Secretário de Estado, procedeu ao Sétimo Termo Aditivo, prorrogando por mais 12 (doze) meses o prazo estabelecido, até 10 de novembro de 2015, portanto.

Isso porque o parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, estabelece que “*em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da*





autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.

Consoante infere-se do texto legal, trata-se de medida excepcional, que exige justificativa fundamentada pela autoridade competente, circunstância que não foi observada de forma adequada no caso analisado nestes autos.

Em análise aos documentos anexos ao Relatório Técnico, verifico que, apesar de terem sido pactuados 7 (sete) aditivos, há somente uma justificativa técnica, a qual se refere ao último aditivo pactuado, que deu ensejo à prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *“não se devem admitir, portanto, as prorrogações automáticas ou tácitas. Em cada caso, o administrador deve decidir pela prorrogação de acordo com as exigências legais”*¹⁹.

Na justificativa técnica subscrita pelos Srs. Elpídio Spiezzi Júnior, Assessor Especial, e Jairo Cristovão de Souza, Analista Administrativo, consta genericamente que o contrato garantia o atendimento integral da demanda e que as agências cumpriam a economicidade, de modo que os serviços prestados apresentavam nível satisfatório, com atendimento célere e eficiente e resultados positivos (Doc. Digital n.º 151681/2015 – p. 48).

O Tribunal de Contas da União, no bojo do Boletim de Jurisprudência n.º 204/2018 (Acórdão n.º 120/2018-Plenário), elucidou que *“a definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos”*²⁰.

19 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo (e-book). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 547.

20 TCU. Boletim de Jurisprudência 204/2018. Processo 013.775/2015-4. Representação. Relator Min. Bruno Dantas. Acórdão 120/2018-Plenário. Data da sessão: 24 jan. 2018.





Retomo, por oportuno, as lições da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques no julgamento da Auditoria n.º 19.785-8/2016, acolhidas por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte:

Dito isso, no tocante às prorrogações dos contratos de serviços continuados, entendo que a avaliação antecipada da vantagem econômica pelos agentes, ora responsáveis, detém natureza cogente e, assim, deve ser encarada como ato vinculado, intrinsecamente relacionado com a aplicação dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, o da motivação.²¹

O dever imposto aos gestores de aferir, concretamente, a vantajosidade da prorrogação dos contratos deriva dos preceitos constitucionais que regem as contratações realizadas pela Administração Pública, os quais destinam-se, em essência, a garantir a economicidade e a eficiência na aquisição de bens e na prestação de serviços.

Nesse sentido, conforme dispõe o item “1.b” da Resolução de Consulta n.º 24/2016-TP, a vantajosidade da prorrogação deve ser devidamente autorizada pela autoridade competente e justificada por escrito, mediante estudos a partir de critérios técnicos e financeiros.

Cabe a transcrição:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008. **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E DE PRAZO DE EXECUÇÃO. REGRAS GERAIS.** 1) É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II do caput do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos: a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil; **b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros**, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente; [...]

21 TCE. Processo 19.785-8/2016. Auditoria. Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques. Acórdão 58/2018-Primeira Câmara. Data da sessão: 29 ago. 2018.





Ocorre que, em relação à prorrogação do Contrato n.º 018/2009, a justificativa foi apresentada em termos genéricos, sendo que a autoridade Responsável tenha demonstrado, de forma concreta, que foram tomadas as diligências para que a vantajosidade fosse averiguada tecnicamente, com base nos aspectos financeiros envolvidos na decisão de prorrogação.

Destaco, ademais, que na condição de Gestor caberia ao Sr. Pedro Marcos Campos Lemos orientar-se pelo dever de planejamento, de modo a permitir que nova licitação fosse realizada em tempo hábil, sem a interrupção dos serviços, tendo em vista a excepcionalidade do aditamento dos prazos contratuais.

Assim, se houve negligência da Gestão em planejar-se para executar novo procedimento licitatório, em detrimento das prorrogações, não pode o ex-Secretário pretender justificar a irregularidade ao argumento de que os serviços seriam interrompidos.

Além disso, o fato de existir Parecer Jurídico não exime o Gestor das suas responsabilidades, na medida em que a decisão final quanto à prorrogação ou não dos termos contratuais era atribuída ao então Secretário, autoridade competente.

De outro lado, neste caso concreto, coaduno com a SECEX de Administração Estadual quanto ao saneamento da irregularidade em relação ao Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives, Advogado/Analista da SECOM, subscritor do Parecer Jurídico n.º 121/2014 (Doc. Digital n.º 151681/2015 – p. 49).

Acerca deste ponto, importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União adotou interpretação no sentido de que o parecer proferido, em atenção ao disposto na Lei de Licitações, serve de fundamento para a autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação (Acórdão n.º 1337/2011 - Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).





Outro não é o entendimento adotado por esta Corte de Contas do Estado, conforme o enunciado de jurisprudência fixado a partir do julgamento da Representação de Natureza Interna n.º 29.537-0/2017, de Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, segundo o qual "*Cabe responsabilização do parecerista jurídico que se manifesta, equivocadamente, ao admitir, em parecer, aditivo contratual sem que constassem dos autos demonstração e justificativa do aumento da demanda por serviços contratados*"²².

Não obstante, nestes autos, verifico ser incabível a imputar irregularidade ao Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives, uma vez que, oportunamente, fez constar em seu parecer que seria condição para avaliação da conveniência da prorrogação contratual a aprovação de Relatório pela respectiva Secretaria e que, a partir desse estudo, caberia ao Fiscal de Contrato justificar o aditamento.

O Parecerista ressaltou, inclusive, que não havia nos autos qualquer documento oriundo da Coordenadoria de Planejamento daquela Unidade Orçamentária que garantisse o pagamento da despesa almejada.

Assim, infiro que o Parecer Jurídico n.º 121/2014 não foi elaborado em termos genéricos, mas, diversamente, fez apontamentos que deveriam ter sido observados pelo Gestor, especialmente quanto à necessidade de justificar a prorrogação.

Diante disso, não obstante não tenha sido demonstrada a responsabilidade do Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives, Analista Jurídico da SECOM, a irregularidade remanesceu configurada em relação ao Sr. Pedro Marcos Campos Lemos, ex-Secretário.

Entretanto, o referido ex-Gestor foi citado nestes autos em **09 de setembro de 2015**, de forma que, desde então, transcorreram 06 (seis) anos sem o julgamento de mérito destas Contas Anuais de Gestão. À vista disso, irrefutável o reconhecimento da prescrição.

²² Disponível em: <<https://sistema7.tce.mt.gov.br/jusconex-externo/tese/detalhe?cid=1&tese=1732>>.





Ante o exposto, **voto por afastar a responsabilidade inicialmente atribuída ao Sr. Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives e declarar extinta a punibilidade do Sr. Pedro Marcos Campos Lemos**, uma vez que satisfeito o prazo prescricional.

III. ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Neste processo, foram analisados os atos de gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social praticados durante o exercício de 2014, com ênfase nas matérias referentes às despesas públicas, aos contratos e à transparência administrativa.

Após o exame por este Relator das irregularidades destacadas pela SECEX da então 5ª Relatoria, foram mantidos 05 apontamentos, sendo 04 de natureza grave (**JB 99 – 2.1; JB 99 5.1; JB 03 – 6.1; HB 15 – 8.1**) e 01 de natureza moderada (**HC 16 – 9.1**).

De outro lado, constatei, nestes autos, que carecem de elementos de prova as irregularidades nas quais foram apontados danos ao erário para fins de ressarcimento. Desse modo, eventual condenação por esta Corte demandaria a instauração de Tomada de Contas para apurar o efetivo prejuízo e identificar os Responsáveis, medida que não mais se mostra cabível em razão da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.

Conforme exposto na fundamentação deste voto, em recente julgado, este Tribunal de Contas revogou a Resolução de Consulta n.º 07/2018-TP, firmando o entendimento no sentido de que é de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por esta Corte, nos termos do Acórdão n.º 337/2021-TP.

No citado precedente, o Conselheiro Valter Albano considerou, em sua análise, o marco interruptivo da citação, computando-se a partir deste o prazo quinquenal.





No presente caso, os Responsáveis foram citados no decorrer do exercício de 2015, de modo que, até a presente data, transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem o julgamento de mérito deste processo, não podendo mais esta Corte exercer o poder punitivo ou apurar o dano.

Nesse ponto, convém recapitular brevemente a cronologia da tramitação destes autos, para esclarecer que o feito teve o seu andamento sobrestado por decisão do então Relator na data de **08/12/2015** (Doc. Digital n.º 224883/2015). A suspensão processual somente veio a ser revogada na data de **05/07/2019**, em despacho exarado pelo d. Auditor Substituto em Substituição Luiz Henrique Lima (Doc. Digital n.º 146370/2019).

Por sua vez, os autos iniciaram a tramitar sob a minha relatoria na data de **18/05/2020**, após a emissão do Relatório Técnico de Defesa pela Secex de Administração Municipal (Doc. Digital n.º 71705/2020).

Na data imediatamente subsequente (**19/05/2020**), prontamente determinei a notificação dos responsáveis para a formulação de alegações finais e, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (Doc. Digital n.º 101340/2020).

Ao fim, os autos vieram-me conclusos para julgamento em **13/10/2020**, sendo forçoso reconhecer que, já naquela data, a prescrição já se encontrava virtualmente configurada, tendo em vista que o último marco interruptivo (citação do Sr. Aquino Monteiro da Silva) havia ocorrido em **19/10/2015**.

Diante disso, não resta alternativa senão o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos apurados nestas Contas Anuais de Gestão, com a consequente extinção da punibilidade dos Responsáveis, conforme o atual posicionamento deste Tribunal.

DISPOSITIVO DO VOTO





Diante do exposto, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso II, §1º c/c o artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 193 da Resolução Normativa nº 14/2007, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 5.315/2020**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de:

I – Julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos ex-Secretários **CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL** (Período: 01/01/2014 a 03/04/2014) e **PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS** (Período: 04/04/2014 a 31/12/2014), nos termos do artigo 20 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 192 do Regimento Interno do TCE/MT.

II – Declarar extinta a punibilidade dos Responsáveis em relação aos fatos apurados nestas Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, exercício de 2014, pelo advento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados desde o último marco interruptivo consistente na citação, em observância ao entendimento firmado por este Tribunal de Contas acerca da matéria.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA²³
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

²³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

